

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA



MESA DIRETORA

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente)

Des. Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente)

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Corregedor-Geral de Justiça)

Des. João Benedito da Silva (Ouvidor) Des. Ricardo Vital de Almeida (Diretor da ESMA)

NUGEP Núcleo Gestor de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Coordenador)

COLABORADORES

Rodrigo Antôno Nóbrega Guimarães Washington Rocha de Aquino Thiago Rodrigues Pereira Mendes

> Capa e programação visual Martinho Sampaio

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

Des. LUIZ SILVIO Ramalho JÚNIOR

Des. ABRAHAM LINCOLN da Cunha Ramos

Desª. Maria de FÁTIMA Moraes BEZERRA Cavalcanti

Des. MÁRCIO MURILO da Cunha Ramos

Des. SAULO Henriques de Sá e BENEVIDES

Des. MARCOS CAVALCANTI de ALBUQUERQUE

Des. JOÁS de Brito Pereira Filho

Des. ROMERO MARCELO da FONSECA OLIVEIRA

Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA

Des. JOÃO ALVES DA SILVA

Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

Des. JOSÉ RICARDO PORTO

Des. CARLOS Martins BELTRÃO Filho

Desª MARIA DAS GRAÇAS Morais Guedes

Des. LEANDRO DOS SANTOS

Des. OSWALDO TRIGUEIRO do Valle Filho

Des. RICARDO VITAL de Almeida

Des. MARCOS WILLIAM de Oliveira

(CARGO VAGO)

COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Titulares

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque Presidente
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Suplentes

1º - Des. João Benedito da Silva
 2º - Des. José Ricardo Porto
 (CARGO VAGO)

SUMÁRIO

1. Apresentação / 9
2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
(IRDR) / 11
3. A finalidade do IRDR / 12
4. Momento para instauração do IRDR / 12
5. A quem é dirigido o pedido de instauração / 13
5.1. Dispositivos regimentais que tratam do IRDR
e IAC / 13
6. Requisitos para instauração do IRDR / 17
7. O processamento do IRDR / 19
7.1 Processamento do IRDR por meio
de ofício / 23
7.2 Processamento do IRDR por meio de
petição / 23
8. Desistência / 24
9. Recursos cabíveis / 24
10. Incidente de Assunção de Competência
- IAC / 25
11. Finalidade do IAC / 25
12. Diferença entre o IRDR e o IAC / 26
13. Considerações Finais / 28

1. APRESENTAÇÃO

A cartilha foi elaborada pela equipe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, sob supervisão do Presidente da Comissão de Jurisprudência e Divulgação e Coordenador do Núcleo Gestor de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, com o propósito de sistematizar a interposição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — IRDR e o Incidente de Assunção de Competência – IAC, novéis institutos trazidos pelo Código de Processo Civil (CPC), com a finalidade de fomentar a isonomia, segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais.

O IRDR objetiva conferir solução uniforme a causas repetitivas por meio de julgamento em procedimento-modelo (Assentamento Regimental nº 01/2020 ao art. 296 do RITJPB), que terá efeito vinculante para todos os casos

presentes e futuros sobre a mesma matéria de direito, dentro da abrangência territorial do Tribunal.

Como observam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, "demandas repetitivas constituem uma anomalia no sistema processual. De fato, nada justifica que uma mesma questão deva ser examinada várias vezes pelo Judiciário, apenas porque se refere a partes diferentes"¹.

Em relação ao IAC, o art. 947 do CPC permite que os feitos sejam julgados diretamente pelo Tribunal Pleno, cuja decisão vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, "quando o julgamento do recurso, da remessa necessária ou de processo de competência originária" tratar de 'questão de direito', com 'grande repercussão social' e 'sem repetição em múltiplos processos'.

Desse modo, o intuito precípuo do presente estudo é metodizar os requisitos e meios atinentes aos citados institutos, para melhor proveito do microssistema de demandas repetitivas nesta Corte, com a

O novo processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 564.

consequente uniformização da jurisprudência deste Tribunal e aumento da eficácia obrigatória dos julgados.

2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR

Instrumento processual concebido para evitar que demandas repetitivas, nas quais se discuta a mesma questão e exclusivamente de direito, possam gerar risco à isonomia e à segurança jurídica ao serem proferidas decisões diferentes.

A questão exclusivamente de direito pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça, ainda que em trâmite na primeira instância (eis que possível o Tribunal dela conhecer em grau recursal – Assentamento Regional nº 05/2020 ao art. 296 do RITJPB) e, ainda. não divergência que existe jurisprudencial (Assentamento Regional nº 06/ 2020 ao art. 296 do RITJPB), é requisito para instauração do IRDR.

3. Finalidade do IRDR

O IRDR, conforme estabelece o art. 985 do Código de Processo Civil (CPC), tem por finalidade fixar tese jurídica a ser aplicada em todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito.

4. Momento para a instauração do IRDR

Importante destacar que o IRDR deve ser apresentado antes do julgamento do processo paradigma pelo Tribunal, justamente por não ser um sucedâneo recursal, considerando que se trata de um incidente processual que deve ser julgado antes do mérito da pretensão de direito material pretendida ou resistida.

5. A quem é dirigido o pedido de instauração

O art. 297 do Regimento Interno do TJPB esclarece que o pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, para fins de cumprimento ao art. 31, inciso XIII, do RITJPB, em relação à distribuição.

O procedimento é iniciado de ofício, pelo juiz ou relator da causa, ou pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou pelas partes, por petição. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

5.1. Dispositivos regimentais que tratam do **IRDR E IAC**

A Resolução nº 40/96, de 04 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, trata do processamento e julgamento dos IRDRs e IAC.

Previsão:

Art. 6º, XXVIII, alínea 'u';

Art. 6º, XL e XLI;

Art 127, XXIII, XXXVI, alínea 'c' e inciso XXXVII, alínea 'c';

Art. 140;

Art. 141, III, alínea 'f';

Arts. 294 e 295- dispõem sobre o Incidente de Assunção de competência (IAC).

Arts. 296 a 300-G - dispõem sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

O inciso XXVIII, alínea 'u' do art. 6º da referida norma, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça da Paraíba processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas, o Incidente de Assunção de Competência e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções Especializadas, aprovando a respectiva súmula (NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016).

Os incisos XL e XLI do mesmo artigo

também abordam o tema, informando que compete ao Tribunal Pleno julgar os IACs propostos pelas Seções Especializadas ou pelo Tribunal Pleno e nos casos de observância ao art. 97 da Constituição Federal e § 1° do art. 211, deste Regimento; (acrescentado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016); bem como julgar o IRDR, cujo paradigma advenha de ação de competência originária das Seções Especializadas ou do Tribunal Pleno, com observância do art. 978 do CPC; (acrescentado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05- 2016).

Outro artigo que fala sobre o assunto é o 127 do RITJPB. O inciso XXIII dispõe que o relator deve submeter o processo a apreciação do Tribunal Pleno, Seção Especializada ou Câmara, exclusivamente para solução de incidentes por ele ou pelas partes suscitados, com pedido de dia para o respectivo julgamento.

Já a alínea 'c' do inciso XXXVI do mesmo artigo prescreve que o relator deve negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em IRDR ou de IAC; (AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016). Por outro lado, o relator deverá, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for contrária a entendimento firmado em IRDR ou de IAC (AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016). É assim que dispõe o inciso XXXVII, alínea 'c'.

O art. 140 do Regimento Interno disciplina que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência terão numeração própria, mas ficarão vinculados aos processos a que se referirem. E, o IRDR será distribuído por classe (Art. 141, inciso III, alínea 'f").

A admissão, forma de proposição do Incidente de Assunção de Competência, tramitação e julgamento são tratados nos arts. 294 e 295 do RITJPB.

Por sua vez, o IRDR é abordado nos arts. 296 ao 300-G do Regimento, que disciplinam o cabimento; casos de desistência ou de abandono; inadmissão; para quem o Incidente deve ser dirigido; apreciação; instauração e julgamento; prazo para julgamento; como deve atuar o Relator; aplicação da tese jurídica; os

casos em que cabe Reclamação; a revisão do incidente; e, por fim, os recursos cabíveis, após o julgamento do mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

6. Requisitos para instauração do IRDR

Previsão Legal:

- Arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil;
- Arts. 296 a 300-G do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - RITIPB

Nos termos do art. 976 do CPC, cabe instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito: e
- II risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- A efetiva repetição de processos deve ser demonstrada pela parte que instaura o

IRDR, indicando número razoável de feitos em que a questão de direito se repete.

Não há um número predefinido de processos para se comprovar a multiplicidade, mas deve haver razoabilidade para ensejar a necessidade de formação de precedente vinculante.

A efetiva repetição de processos é demonstrada com a existência de múltiplos processos/recursos em andamento e, ainda, sem julgamento de mérito. Ou seja, reiteração de processos/recursos deve ser atual para alcançar a finalidade do instituto.

• A questão deve ser unicamente de direito (material ou processual), significa que não estão sujeitas ao IRDR as questões que exijam análise de fatos ou produção de prova.

Portanto, importante que o requerente delimite qual é a questão de direito que deve ser dirimida, sempre tendo em consideração qualquer análise de elementos que probatórios, por mínima que seja, impede a instauração do IRDR.

• O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica demanda, para a admissão do IRDR, a existência de decisões antagônicas,

previamente proferidas, em diversos processos repetitivos. Exige-se risco a ambos os valores. Não se exige, contudo, efetiva violação, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados por decisões diferentes.

O que pretende o IRDR é dar a mesma resposta jurisdicional para situações jurídicas iguais, visando garantir a igualdade.

Ainda cabe sublinhar que essas decisões devem ter sido publicadas, ou seja, não são expectativas de decisões que poderão concretizar um futuro dissenso. Por isso, é indispensável que a divergência já esteja instalada, já que o IRDR não tem caráter preventivo.

7. Processamento do IRDR

Como exposto no tópico anterior, o juiz ou relator deverá instaurar o incidente por meio de ofício e as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública o farão mediante petição.

Em ambos os casos, conforme procedimento exposto na Resolução TJPB nº 40/1996 – RITJPB (arts. 296 a 300-G), será feita a distribuição ao órgão competente para que o relator submeta o incidente ao juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão.

Ausentes os pressupostos legais, o requerimento será inadmitido por decisão irrecorrível e o relator encaminhará para o setor competente para realização das baixas necessárias, contudo, nada impede que, existindo subsequente preenchimento dos requisitos, possa ser suscitado novo incidente.

- Admitido o incidente, o relator:
- I suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam neste Tribunal, inclusive nos juizados especiais. Tal suspensão deverá ser comunicada via ofício, por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao TJ e aos Juizados Especiais, bem como ao NUGEP;
- II poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
 - III intimará o Ministério Público para,

querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Além de comunicar a admissibilidade ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, relator realizará diligências no sentido de ouvir as partes e demais interessados no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, inclusive, designar audiência pública.

Concluídas as diligências, o relator lançará relatório e determinará a inclusão do incidente em pauta para julgamento.

No julgamento:

- I o relator fará a exposição do objeto do incidente:
- II poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
- a) o autor e o réu do processo originário, além do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
- b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos que tenham se inscrito com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência.

A deliberação será tomada por maioria absoluta.

Julgado o incidente e fixada a tese jurídica, o órgão colegiado julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

• A suspensão será cessada se o incidente não for julgado no prazo de 1 (um) ano, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Cópia do acórdão será encaminhada à Comissão de Jurisprudência e ao NUGEP para registro e divulgação.

Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, deve-se comunicar o resultado do julgamento ao órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação.

Revisão da Tese

Ressalte-se, ademais, que é possível a revisão da tese jurídica firmada no incidente, pelo mesmo órgão, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados.

Acolhida a revisão, haverá deliberação sobre a modulação dos efeitos da alteração em

face do interesse público e da segurança jurídica, que deverá ser tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

7.1 Processamento do IRDR por meio de ofício

O juiz ou relator do TJPB interessado em instaurar um incidente de resolução de demandas repetitivas, poderá fazê-lo através do ADMe (processo administrativo eletrônico), selecionando a prioridade ALTA, a classe processual PA-TJ, o assunto JURISPRUDÊNCIA e, no complemento, informa que se trata de "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas".

O Ofício preenchido deve ser direcionado à Presidência do TJPB, que realizará o processamento conforme explicado no item "7" acima.

7.2 Processamento do IRDR por meio de petição

As partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão instaurar o incidente por meio de petição a ser encaminhada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça.

8. Desistência

A desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente, cabendo ao Ministério Público, se não for o Requerente, a obrigação de intervir, assumindo sua titularidade (art. 976, § 1º, do CPC).

O art. 296, § 1º, do Regimento Interno do TJPB, dispõe que a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente que, neste caso, será instrumentalizado por cópia das peças necessárias extraídas do feito onde foi suscitado o incidente.

9. Recursos Cabíveis

Do julgamento do mérito do IRDR cabem embargos de declaração, recurso especial ou

extraordinário, conforme o caso (art. 987 do CPC). No mesmo sentido, trata o 300-G do Regimento do TJPB.

Em caso de não observância da tese vinculante adotada no julgamento do IRDR, caberá Reclamação ao Órgão julgador do Incidente (art. 985, § 1º, do CPC e art. 300-E, § 1º do RITJPB)

10. Diferença entre o IRDR e o IAC

Distinguem-se, essencialmente, quanto ao momento de sua instauração, isto é, enquanto o IRDR tem papel reparador, solucionando divergência jurisprudencial já estabelecida no Tribunal, o IAC apresenta caráter preventivo, impedindo a criação do dissídio de jurisprudência na Corte.

Incidente de Assunção 11. Competência – IAC

Representa uma revitalização da regra antes prevista no art. 555, § 1º, do CPC/1973.

Todavia, diante de uma série de particularidades que os diferenciam, seria impróprio afirmar se tratar da mesma técnica processual. Destina-se a evitar a dispersão da jurisprudência internamente entre os órgãos de um mesmo Tribunal.

12. Finalidade do IAC

Previsão Legal:

- Arts. 947 do Código de Processo Civil;
- Arts. 294 e 295 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – RITJPB.

Nos termos do art. 947 do CPC, é admissível o Incidente de Assunção de Competência quando o julgamento do recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver: relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Segundo o Regimento Interno do TJPB, o relator proporá ao órgão colegiado originário, de ofício ou a requerimento das partes, do

Ministério Público ou da Defensoria pública, o julgamento pelo Tribunal Pleno.

- Acolhida a proposta:
- I será lavrado acórdão e remetidos os autos ao Tribunal Pleno.

Rejeitada a proposta:

I – Prosseguir-se-á no julgamento.

Isso porque, no mencionado incidente, há um deslocamento interno de competência, para que o Órgão Colegiado maior julgue a causa de competência do Órgão Colegiado menor, sanando o risco de dissenso jurisprudencial, cabendo, ainda, ao Colegiado decidir sobre a ocorrência ou não do interesse público na assunção de competência.

Sendo reconhecido o interesse público, o órgão competente fixará a tese vinculante e julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de onde surgiu o incidente.

Não havendo o reconhecimento do interesse público na assunção de competência, o processo retornará ao órgão julgador de origem.

Importante inferir que o acórdão proferido no julgamento do IAC vinculará todos os juízes e os órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese firmada (art. 947, § 3º, do CPC).

Caso a tese adotada não seja observada, caberá Reclamação, nos termos do art. 988, inciso IV. do CPC.

Destaca-se, ainda, que o procedimento apresentado é encaminhado diretamente ao órgão julgador, sem passar pela Presidência.

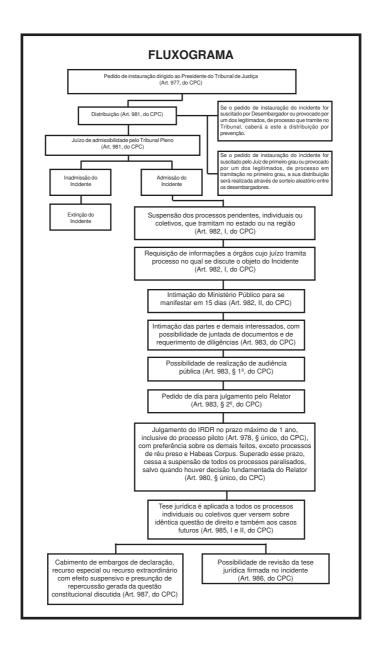
13. Conclusões

As inovações trazidas pelo Código Processo Civil representam inegável avanço à racionalização do processo, ao melhor aproveitamento da estrutura judiciária e à efetividade das decisões judiciais. Além disso, os novos institutos contribuem para a pacificação social ao compartilhar com a sociedade a responsabilidade pela resolução dos conflitos.

Nesse contexto, os precedentes se manifestam como a forma de efetivação do Poder Judiciário na solução das demandas

massivas, ao fornecer celeridade, isonomia e segurança jurídica aos processos que versam sobre a mesma matéria. Por meio da formação de precedentes judiciais obrigatórios, os Tribunais fixam o entendimento acerca de determinada matéria jurídica, reduzindo, significativamente, a quantidade de recursos que chegam às instâncias superiores.

preciso, assim, criatividade conjugação de esforços para extrair o melhor efeito das novas ferramentas criadas para contenção das demandas repetitivas. Respeitando-se os precedentes, é que a lei será fortificada por meio de uma interpretação harmônica e incontroversa, que ainda lhe disporá uma elasticidade necessária para que a justiça seja efetivada em meio ao devir da sociedade.





PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Praça João Pessoa, s/n • CEP: 58013-902 - João Pessoa-PB PABX: (83) 3216-1400 • FAX: (83) 3216-1511 www.tjpb.jus.br